



**O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO LEGITIMADO PARA PROPOR A AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE<sup>1</sup>**

**THE PUBLIC PROSECUTOR WHILE LEGITIMATED TO PROPOSE THE PUBLIC  
CIVIL ACTION IN THE PROTECTION FOR ENVIRONMENT**

Deivid Vieira Braz<sup>2</sup>  
Waleska Mendes Cardoso<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente artigo buscou através da metodologia dedutiva, trazer uma breve compreensão a respeito da Ação Civil Pública quanto à sua finalidade protetiva ambiental, largamente utilizada pelo Ministério Público, um dos legitimados a configurarem no polo ativo das demandas judiciais quando há indícios e provas de autoria suficientes da ocorrência de dano ambiental. A partir de uma análise bibliográfica, doutrinária e legal, foi possível estabelecer conceitos coerentes a respeito do referido instituto protetivo, partindo de uma perspectiva geral acerca das matérias que envolvem o meio ambiente, focalizando na atuação do Ministério Público enquanto protetor dos direitos difusos e coletivos, exemplificando com a simples e contributiva análise da atuação do Ministério Público Estadual de Santa Maria/RS.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública. Ministério Público. Direito Ambiental.

**ABSTRACT**

The present article sought through deductive methodology, bring a brief comprehension regarding the Public Civil Action as regards their purpose environmental protective, widely used by the Public Prosecutor, one of legitimated to configure in the polo active of judicial demands when there are signs and sufficient evidence of the occurrence of environmental damage the collective and of authorship. From a methodological bibliographic analysis, doctrinaire and legal, it was possible to make coherent concepts about the said institute anticorrosion protection, starting from a general perspective and specific on the matters that involve the environment, focusing on the performance of the Public Prosecutor as protector of diffuse and collective rights, for instance with the simple and contributory analysis actuating the State Public Ministry of Santa Maria/RS.

**Key-words:** Public Civil Action. Public Prosecutor. Environmental Law.

<sup>1</sup> Autor. Artigo elaborado como instrumento de avaliação da disciplina de Direito Ambiental, da grade curricular do 7º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

<sup>2</sup> Orientadora. Acadêmico do 7º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico para correspondência: deividvieirabraz@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduada em Direito e Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Docente das disciplinas de Direito Ambiental, Sociologia e Hermenêutica da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.



## INTRODUÇÃO

Através do artigo, pretende-se ressaltar a importância de a sociedade ter a clara visão a respeito da ação civil pública, dos direitos difusos e coletivos e da atuação específica do Ministério Público enquanto ente público investigativo, autônomo e voltado para atender os interesses da sociedade, eis que essa é constantemente lesada de diversas formas todos os dias.

A pesquisa em questão, focando na matéria ambiental, traz o questionamento de como funciona a ação civil pública, qual tem sido a atuação do Ministério Público e quais os mecanismos utilizados pelo *parquet* para buscar a composição dos danos ambientais por parte dos seus causadores.

Para alcançar o objetivo, o trabalho em questão foi estruturado através da metodologia dedutiva, análise bibliográfica, dentro da área de concentração da Faculdade de Direito de Santa Maria, de direitos, sociedades globalizadas e diálogos entre culturas, tendo como linha de pesquisa o constitucionalismo, concretização de direitos e cidadania.

### 1. AS DEFINIÇÕES DE “MEIO AMBIENTE”

Já é conhecido no âmbito doutrinário o questionamento quanto ao uso da expressão “meio ambiente”, que segundo alguns dicionários definem, por exemplo, como “o conjunto de condições e influências naturais que cercam um ser vivo ou uma comunidade, e que agem sobre ele(s).” (AURÉLIO, 2011, p.497), no entanto a expressão é entendida por muitos como redundante, mas que na linguagem jurídica se refere a um bem jurídico a ser tutelado pelo Direito, como menciona Elaine Macedo (2005, p.69):

A expressão “meio ambiente”, embora tida como redundante porque a palavra “ambiente”, que indica lugar, sítio, espaço que envolve os seres vivos ou as coisas, já inclui a idéia de “meio”, resta consagrada na língua portuguesa e traduz na linguagem jurídica um bem jurídico, cuja tutela hoje é prevista constitucionalmente, tendo como destinatárias as gerações presentes e futuras.

Por outro lado, as legislações federais e estaduais trazem as suas próprias definições de meio ambiente, como por exemplo, a Lei 6.938/1981, que no âmbito federal afirma expressamente no artigo 3º, inciso I, que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis,



influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

Independente de qual conceituação vem a ser a mais correta, o que se verifica nos dias atuais é a acentuação crescente e rápida das degradações ambientais em todo o planeta, que comprometem a sobrevivência de todos os seres vivos que interagem nesse meio ambiente.

Muito lembrado no Direito Ambiental, o *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988), trazendo assim, a responsabilidade não só estatal mas também de toda a sociedade para adotar posturas de cuidado e preservação do meio ambiente.

### 1.1 Direitos ou interesses difusos e coletivos

A origem da definição do que é direito difuso encontra-se expressa no artigo 81 § único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que traz a ideia de que os titulares do referido direito são indetermináveis, conforme é possível acompanhar em material disponibilizado pela Faculdade Marechal Rondon (FMR, 2012):

Os titulares de interesses difusos são indetermináveis, ainda que possam ser estimados numericamente. A relação entre eles é oriunda de uma situação de fato, ou seja, não há relação jurídica que os una. O objeto da relação será sempre indivisível, igual para todos. Não é possível identificar os lesados e individualizar os prejuízos. Exemplos: dano ao meio ambiente, propaganda enganosa etc.

A dificuldade característica dos direitos difusos é justamente identificar e determinar exatamente a quantidade de pessoas lesadas. Embora a extensão dos danos não permita individualizar cada lesado, todos eles possuem o mesmo direito entre si, tanto na área consumerista quanto na ambiental, em razão de sofrerem algum evento danoso.

Quanto aos direitos ou interesses coletivos, que também estão expressos no já referido artigo 81 do CDC, porém no inciso II, a principal característica é a questão de que seus titulares podem ser determinados, em razão de que formam grupos, classes ou categorias de pessoas, como por exemplo, um grupo de pescadores, em virtude da poluição de um rio.



## 1.2 Necessidade de reparação

O Código Civil em vigência desde 2002 traz em seu bojo alguns artigos comumente invocados quando o assunto é responsabilidade civil. Um deles é o artigo 186 que leciona que “aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Para recompor o ato ilícito, então o artigo 927 traz a obrigação de ocorrer a indenização por parte do causador dos danos.

Quando a matéria dos danos e o seu dever de indenizar envolve o Direito Ambiental, é mantida mesma ideia em razão da extensão dos danos ambientais que podem atingir um número indeterminado de pessoas. Veja-se o entendimento do renomado doutrinador Édis Milaré (2005, p. 737):

Os danos ambientais coletivos são os sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, incidindo em interesses difusos, afetando diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de pessoas. Em decorrência disso, inexistente uma relação jurídica base no aspecto subjetivo, caracterizando uma indivisibilidade do bem jurídico no aspecto objetivo.

Um exemplo simples para ilustrar a problemática dos danos ambientais coletivos, podemos citar o alto nível de poluição atmosférica nas regiões metropolitanas, que embora possa parecer um problema distante das cidades do interior, não significa que essas estão imunes ou que a poluição atmosférica fique apenas sobrepairando a região poluidora, conforme se pode verificar no estudo a seguir:

**A atmosfera é um dos principais transportadores de contaminantes químicos.** A exposição a produtos provenientes da queima incompleta de combustíveis fósseis contendo carcinógenos humanos, como os hidrocarbonetos poliaromáticos, é relativamente constante nos grandes centros urbanos. **Após sua emissão por uma fonte qualquer, os poluentes percorrem diversos caminhos, em sua difusão no ambiente, até chegarem ao solo, ar e/ou água.** O nível de concentração em cada ponto do percurso dependerá de diversos fatores, como a taxa de emissão, as características de sua dispersão (em razão das propriedades do poluente e do meio) e a taxa de remoção do ambiente por agentes físicos, químicos e biológicos ao longo de todo o percurso. A interação entre um poluente e o meio receptor resulta em um efeito cuja natureza, escala e importância, bem como sua variação ao longo do tempo, é objeto central dos estudos de avaliação de impacto e risco (BRILHANTE, 1999: 48). [sem grifo nos originais]. (RUSSO, 2012).



Somente pelo exemplo acima é possível concluir o quanto é fácil causar danos ambientais por vezes imensuráveis para toda uma população e o Direito não poderia ficar “de braços cruzados” sem buscar formas de aplicar sanções e obrigar os poluidores a assumirem a responsabilidade por suas práticas. Um dos exemplos é a ação civil pública, que poderá ser utilizada em caso de danos ambientais que afetem uma coletividade, conforme se discutirá na sequência.

## 2. O INSTITUTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vista como instrumento importante de efetivação dos direitos sociais e da defesa da coletividade, a Lei 7.347/85 trouxe contribuições significativas para atingir tais objetivos, pois engloba o rito para responsabilizar os causadores dos danos ao meio ambiente, aos consumidores, além de bens e direitos de valor artístico, estético turístico e histórico.

Nas lições de Frederico Amado (2015, p.765), podemos encontrar o seguinte:

Atualmente, o regime jurídico da ação civil pública também é norteado pela parte processual da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), especificamente o Título III, no que for compatível, por força do artigo 21, da Lei 7.347/1985, formando-se um *microsistema processual coletivo*. Veja-se que as regras processuais em um estado social de direito, de cunho intervencionista e que busca a realização da justiça social, devem evoluir para adaptar institutos arcaicos típicos de um estado mínimo, onde prevalece a verdade formal e o julgador fica adstrito a disposições que muitas vezes o impedem de satisfazer o direito material violado, máxime tratando-se de direitos coletivos indisponíveis, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, as disposições do Código de Processo Civil apenas serão aplicadas supletivamente, no que couber, pois contém regras e princípios normalmente ligados a direitos individuais disponíveis tutelados em células, em que vários dispositivos são flagrantemente incompatíveis com o processo civil coletivo.

Assim, a ação civil pública é considerada de forma pacífica entre os juristas como essencial para a defesa dos direitos difusos e individuais indisponíveis, como é o caso das matérias relacionadas ao meio ambiente.

### 2.1 Legitimidade ativa para propor a ação civil pública e outros procedimentos privativos do Ministério Público



Para elucidar-se a respeito de quem tem legitimidade para propor a ação civil pública, a fim de provocar o Estado-juiz para que este obrigue os causadores de danos ambientais a assumirem as suas responsabilidades e deveres de indenizar a coletividade, é preciso observar o artigo 5º da já citada Lei 7.347/85, onde estão os *legitimados ativos*, de forma taxativa: o Ministério Público, Defensoria Pública, entidades políticas ou da Administração Pública Indireta, ou seja, as autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, bem como associações civis regularmente instituídas.

Como se pode verificar, existe nesse caso por força de lei, uma legitimidade concorrente, aplicando-se também a exceção dada à regra do artigo 18 do Novo Código de Processo Civil (substituto do art. 6º do CPC/1973), que preleciona que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que demonstra exatamente o caso da ação civil pública, pois se está a demandar em nome próprio direito alheio.

Ainda na vigência do CPC de 1973, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavaski (2001, p.62), assim se manifestou referente à atuação do Ministério Público enquanto um dos legitimados ativos para propor a ação civil pública:

Considerada a natureza transindividual dos direitos tutelados, não há como em ação civil pública, imaginar a hipótese de legitimação ativa ordinária de que trata o art. 6º do CPC, ou seja, a legitimação pessoal de quem se afirma titular do direito material. Tratando-se de direitos difusos ou coletivos (= sem titular determinado), a legitimação ativa é exercida, invariavelmente, em regime de substituição processual: o autor defende, em nome próprio, direito de que não é titular. Pode-se afirmar, por isso mesmo, que esse regime, de natureza extraordinária no sistema comum do processo civil, é o regime ordinário na ação civil pública. (...) O que se quer realçar é que, em todas as hipóteses de promoção de ação civil, seja na defesa do patrimônio público ou social, seja, ainda, na defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos, o **Ministério Público estará sempre defendendo não um direito próprio, mas sim um direito alheio. Direito, ou de toda a comunidade, ou de pessoas indeterminadas, ou determinadas por classes, categorias ou grupos.** Trata-se, portanto, de legitimação extraordinária, para a qual se exige habilitação legal específica, a teor do art. 6º do CPC. Quem defende em juízo, em nome próprio, direito de que não é titular assume, no processo, a condição de substituto processual. Assim, o Ministério Público, autor da ação civil pública, é substituto processual. [sem grifo nos originais].

Além do exposto, o direito de ingressar em juízo com a ação civil pública também é estendido para as associações que tenham dentro dos seus objetivos, a tutela ambiental, conforme comenta o já citado autor (AMADO, 2015, p.767):



Por seu turno, as **associações** constituídas há pelo menos um ano também poderão propor ação civil pública ambiental, desde que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente. Ou seja, deverá haver pertinência temática.

Entrementes, é curial dar interpretação extensiva a esse dispositivo legal, pois a proteção ambiental poderá ser posta como um meio para alcançar a finalidade da associação, a exemplo de uma entidade criada para defender interesses de moradores de bairro, que, para terem uma sadia qualidade de vida, necessariamente precisam de uma cidade sustentável, onde seja observado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [sem grifo nos originais].

Pelo exposto até aqui, equivocava-se quem em primeiro momento, pensa ser a ação civil pública “monopólio” do Ministério Público, o que legislação claramente deixa expressa ao referir todos os legitimados. Bem verdade é que o Ministério Público é uma das instituições que mais faz uso da ação civil pública, merecendo destaque no presente trabalho a pesquisa de Emanuelli Vasconcelos (2005, p.17):

É certo que **o Ministério Público não poderá dispor do direito tutelado, pois não é o titular do direito defendido, agindo apenas como substituto processual da coletividade**. O Ministério Público deverá verificar, sempre que possível, se o ajuizamento da ação é oportuno e conveniente ao interesse social. Para Milaré (1995, p. 238), o preceito vigente em nosso sistema jurídico é o da obrigatoriedade temperada, isto é, tem o dever de agir quando identifica a hipótese de atuação (justa causa) e, de outra parte, “tem liberdade para apreciar se ocorre hipótese em que sua ação se torna obrigatória”.

No entanto, **caso o Ministério Público resolva não propor a Ação Civil Pública, poderão os outros co-legitimados fazê-lo, sem qualquer prejuízo**. Além disso, nada impede que, mesmo antes do Ministério Público ter a oportunidade da propositura da ação, esta já tenha sido ajuizada por outro legitimado, exigindo a intervenção ministerial como *custos legis* (fiscal da lei) do processo.

Em caso de abandono ou desistência infundada da ação por parte dos demais legitimados, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa da ação (artigo 5º, §3º, Lei nº 7.347/85). Embora esteja presente o Princípio da Obrigatoriedade, nem sempre terá o Ministério Público o dever de assumir a ação fruto da desistência ou abandono dos demais legitimados. O órgão terá liberdade de analisar se a ação possui fundamento legítimo e que nela se busca, efetivamente, o respeito pelos direitos coletivos. Nesse sentido, entende Mazzilli que, “admitir o caráter compulsório para que o Ministério Público assumira a ação, sempre e sempre, seria, na verdade, desvirtuar a autonomia e a liberdade que caracterizam o ofício de Ministério Público” (1991, p. 145). [sem grifo nos originais]. (VASCONCELOS, 2005, p.17).

Importante mencionar também nesse tópico, o pesquisador Paulo Antunes Teme Machado (1998, p.137):

O Ministério Público é, no Brasil, o principal autor de ações civis públicas e desempenha um papel de extraordinária relevância quanto ao particular. De fato, o precário nível de organização de nossa sociedade não permite que ela própria, e por meios autônomos, busque a defesa de seus interesses. O Ministério público, em



razão disso, passou a desempenhar um tipo de advocacia pro bono quando acionado por pessoas e associações preocupadas com os problemas ambientais. (MACHADO, 1998, p.137).

Porém antes de propor a ação civil pública, o Ministério Público costuma utilizar um procedimento pré-processual que lhe é privativo, que tem objetivo investigativo e inquisitório, que é o inquérito civil. Tal procedimento visa fornecer os elementos de convicção suficientes ao *parquet*, a respeito da existência ou não de algum dano ambiental a ser indenizado por um ou vários sujeitos identificados (indícios de autoria). Como lembra Fiorillo (2004, p.352):

A instauração do Inquérito Civil é atribuição exclusiva do Ministério Público. Trata-se de uma medida preparatória de eventual Ação Civil Pública, primeiramente previsto na Lei 7.347/85, no bojo do seu artigo 8º, e, posteriormente, elevado ao nível constitucional como uma das funções institucionais do Ministério Público. (FIORILLO, 2004, p. 352).

Verdadeiro avanço legislativo, o inquérito civil por ser procedimento pré-processual, permite a existência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que tem previsão legal do artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/1985. Através do TAC, o agente poluidor assume obrigações de fazer ou não fazer, cientificado de que o documento possui eficácia de título executivo extrajudicial, que poderá ser levado a juízo em caso de descumprimento de alguma cláusula estabelecida.

Não se pode negar o caráter célere do TAC, eis que o poluidor realiza de forma mais imediata reparação integral do dano ambiental cometido, seja através do pagamento de multas a serem arrecadadas e destinadas para projetos ou entidades ambientais, além de assumir obrigações de fazer, como por exemplo, efetuar o plantio de um número “x” de árvores em determinado lugar ou soltar determinado número de peixes em um rio, na hipótese de pesca ilegal, etc., ou obrigações de não fazer, consistentes, por exemplo, em paralisar determinada obra poluidora.

Em primeira instância, caso o Promotor de Justiça não se convença quanto à existência de algum dano ambiental, promoverá o arquivamento do inquérito civil, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, localizado na Procuradoria-Geral de Justiça, em segunda instância, para que seja feito reexame por algum Procurador de Justiça. Caso esse Procurador de Justiça discorde do parecer ministerial de primeira instância, o inquérito será remetido à sua origem para ser novamente analisado por outro Promotor.



Ainda cabe inserir a contribuição de ideias trazida para a compreensibilidade do assunto em questão, no dizer de Rafael Oliveira e Paula Zamberlan (2010, p.5):

Como referido, no andamento do inquérito civil, pode se vislumbrar a figura do Termo de Ajustamento de Conduta. Ele é uma ferramenta que pode evitar o ingresso em juízo, desde que efetivamente cumprido. Não se trata, entretanto, de uma transação, ou seja, concessão mútua de direitos. Com isso pode haver, por exemplo, ajustamento de conduta de determinado ponto e o ajuizamento de ação civil pública ambiental por outro fator, não acordado no compromisso. (OLIVEIRA; ZAMBERLAN, 2010, p. 5).

Ainda, Alvarenga (2001, p.24) complementa:

Trata-se o inquérito civil de procedimento administrativo específico extrajudicial e inquisitivo, de caráter cognitivo e probatório, que tem por objetivo imediato levantar a materialidade do fato e sua responsabilidade, fornecendo provas e demais elementos de convicção que fundamentem a ação do Ministério Público na defesa de valores, interesses e direitos transindividuais, viabilizando o exercício prudente e responsável da ação civil pública, além de virtualmente cumprir um papel preventivo (num compromisso de ajustamento de conduta, impedindo um dano ambiental) e até de preparação de eventual ação penal, o que evidencia a relevância até mesmo dos seus desdobramentos ou efeitos secundários. (ALVARENGA, 2001, p.24).

No caso da Comarca de Santa Maria, RS, que conta atualmente com três Promotorias de Justiça Especializada, sendo uma especializada para tratar da matéria ambiental (2ª Promotoria de Justiça Especializada), possuindo como titular o Dr. Maurício Trevisan. Ao verificar os dados disponibilizados pelo Ministério Público Estadual, foi possível constatar que de janeiro de 2015 até março de 2016, foram firmados quatro termos de ajustamento de condutas, além de outros dois termos encerrados, um por cumprimento e outro por descumprimento, o que ensejou o ajuizamento de ação civil pública com relação a este último<sup>4</sup>.

Voltando no tempo, ao analisar o período de cinco anos, de 2005 a 2010, a pesquisa realizada por Rafael Oliveira e Paula Zamberlan (2010, p.7) constatou o seguinte:

<sup>4</sup> Em consulta aos dados disponibilizados pelo Ministério Público Estadual no dia 05 de maio de 2016, referente aos termos de ajustamento de conduta em andamento ou encerrados na 2ª Promotoria de Justiça Especializada, que trata da matéria ambiental, não foram disponibilizados pelo portal os dados referentes aos meses de agosto a novembro de 2015. Por esse fato, verifica-se maior incerteza quanto à exatidão dos dados disponibilizados pelo órgão ministerial.



Assim, os dados colhidos até o presente momento indicam que **de 2005 a 2010 foram investigados pela Promotoria de Justiça de Santa Maria, aproximadamente, 657 fatos que envolvem diretamente a questão ambiental. Destes, 475 foram arquivados, tendo em vista a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou pelo ingresso da Ação Civil Pública.** Cabe referir que, mais da metade dos arquivamentos foram realizados em decorrência da assinatura e cumprimento de ajustamento, para recuperação do dano ambiental causado ou compensação pelo dano ocorrido e não passível de recuperação.

Atualmente, existem **em tramitação aproximadamente 182 procedimentos de investigação de danos ambientais que corroboram a crescente atuação do MP.** Ainda, ressalta-se que, **nos inquéritos civis onde foram firmados TACs e não houve o seu cumprimento, foram ajuizadas ações de execução do mesmo, a fim de obrigar o autor do delito ambiental a recuperação do dano causado, além da aplicação de multa pelo descumprimento do termo.** Nas investigações onde não foi possível firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, houve o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) para a reparação do dano ambiental. Nota-se que a ACP trata-se de ferramenta inovadora no tocante à Justiça Ambiental, compatível com a necessidade dos titulares do direito tutelado, a qual, com sua peculiaridade, trouxe ao MP uma posição de destaque na defesa dos interesses da coletividade. [sem grifo nos originais]. (OLIVEIRA; ZAMBERLAN, 2010, p. 7).

É possível deduzir em um primeiro instante, ao comparar as duas coletas de informações acima colacionadas, que os dados referentes ao papel desempenhado pela 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria, que ainda atende os municípios de Itaara, São Martinho da Serra e Silveira Martins, estão incompletos para traçar uma estatística mais exata.

Para tal dedução, ainda acrescento o estágio extracurricular realizado por este acadêmico no período de março de 2014 a março de 2015, na 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria, em que foi possível durante um ano verificar *in loco* um elevado número de inquéritos civis em andamento, tendo que promover a prorrogação das investigações de muitos a cada seis meses. Somavam-se a isto, a elevada tramitação de inquéritos policiais, ações civis públicas, ações penais e notícias de fatos ou denúncias da comunidade ainda pendentes de mais informações para instaurarem-se novos inquéritos civis ou remeter para a Polícia Ambiental realizar diligências.

## 2.2 Legitimidade passiva

Quem deve figurar no polo passivo da demanda ambiental é o agente poluidor, que poderá ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável de



forma direta ou indireta pela degradação ambiental, de acordo com artigo 3º, inciso IV da Lei 6.938/1981.

De forma bastante polêmica, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado também podem ser incluídas no polo passivo das ações. A discussão nesse caso se dá principalmente em torno do *bis in idem*, já que o proprietário de uma empresa terá que indenizar um dano causado em nome próprio e em nome da pessoa jurídica, o que ensejaria a noção de estar sendo duplamente punido ou responsabilizado.

O tema ainda hoje é repleto de amplas discussões doutrinárias tanto na área civil quanto na penal, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o seu entendimento jurisprudencial no sentido de que nada obsta tais de figurações no polo passivo, eis que as pessoas jurídicas de direito público geralmente incorrem na conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar, enquanto isso, de outro lado as pessoas jurídicas de direito privado são beneficiárias financeiras dos seus empreendimentos, mesmo que à custa da degradação ambiental, em que toda a coletividade paga o preço.

## CONCLUSÃO

Pela metodologia dedutiva empregada, analisando-se doutrinas, legislações e dados estatísticos, é possível concluir que a legislação que instituiu a ação civil pública em 1985 foi muito feliz ao elaborar um rito específico para fins de buscar a reparação dos danos que acometem toda uma coletividade de pessoas.

Pelo que se percebeu no caso de Santa Maria, a existência de uma Promotoria de Justiça especializada em investigar os crimes ambientais com elevado número de expedientes investigativos pré-processuais e as ações ajuizadas, demonstra que diariamente inúmeras práticas irregulares lesivas ao meio ambiente são praticadas, tendo o Direito que fazer o possível para alcançar o maior número de ocorrências degradantes, para fins de obrigar os causadores a repararem os danos causados.

Percebe-se que até o presente momento, faltam maior conscientização e educação ambiental para a população brasileira, eis que a pequena amostra da pesquisa no âmbito do Ministério Público de Santa Maria deixa nítido que apesar do avanço legislativo dado pela



ação civil pública e os mecanismos investigados, as degradações ambientais parecem que não irão diminuir tão cedo.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Paulo. **O inquérito civil e a proteção ambiental**. São Paulo: BH, 2001.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 6ª ed. ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

DADOS ABERTOS MPRS. **O porquê de abrir os dados**. Disponível em:  
<<http://dados.mprs.mp.br>>, acesso em: 05 mai 2016.

FACULDADE MARECHAL DEODORO. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. Disponível em:  
<<http://www.fmr.edu.br/npi/D.%20Difusos%20e%20Coletivos/APOTILA%20DE%20INTE-RESSES%20DIFUSOS.pdf>>, acesso em 03 mai. 2016

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 9ª ed. São Paulo: Positivo Editora, 2011.

MACEDO, Elaine Harzheim. O meio ambiente e a efetividade da tutela judicial em sede de mandado de injunção e outras ações constitucionais. Artigo *in* **Revista da AJURIS** / Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. – Ano XXXII, v.32, nº 97 – Porto Alegre: AJURIS, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Rafael S. de; ZAMBERLAN, Paula de O. **O papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente: um estudo a partir da 2ª Promotoria de Defesa Comunitária de Santa Maria –RS**. Artigo *in* XIV Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão UNIFRA, 2010.

RUSSO, Paulo Roberto. **Poluição atmosférica: Refletindo sobre a qualidade ambiental em áreas urbanas**. Artigo disponível em:  
<<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/geogra-fia/0005.html>>, acesso em 04 mai 16.



VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta de. **O Ministério Público na tutela do meio ambiente.** Artigo *in* Anais da 2ª Semana Acadêmica de Ensino, Pesquisa e Extensão ENTREMENTES/FADISMA, 2005.

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo Coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direito.** 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

